



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000251/2002-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.063 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARAPONGAS DIESEL S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/11/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. de outro CNPJ”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-81.544, de 06/11/2008, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado daquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial de outro CNPJ. Tendo sido comprovada a regularidade e existência de medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial com base no inciso I do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c o inc. I do art. 70, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Antigos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, então vigente, alegando contrariedade à lei.

Em seu recurso, alega, em síntese que, o auto de Infração e os demais termos do procedimento fiscal encontram-se em perfeita conformidade com a legislação de regência, inexistindo a nulidade vislumbrada pelo acórdão recorrido, tudo conforme previsão dos arts. 142 e 149 do CTN e arts. 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Por meio do despacho às fls. 382-e/384-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta instância especial restringe-se ao cancelamento do lançamento por falta e/ ou alteração da motivação e fundamentação legal.

De acordo com o auto de infração às fls. 139-e/151-e, mais especificamente às fls. 143-e, coluna “**OCORRÊNCIA**”, o lançamento teve como motivação “Proc. jud de outro CNPJ”.

No entanto, conforme demonstrado e provado na decisão de primeira instância às fls. 183-e, o processo judicial informado na DCTF, de fato, existia e o contribuinte é o autor da Ação Ordinária nº 96.0011878-7 que autorizava as compensações declaradas.

Assim, a fundamentação do auto de infração e, conseqüentemente do lançamento, está incompleta e equivocada.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...).

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF era de autoria do contribuinte e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação ao débito lançado sob o fundamento de "Proc jud de outro CNPJ".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". Recurso negado." (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado."(Ac nº 9303.002914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

Nacional. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

